

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E  
VULNERABILIDADES II**

---

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]  
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara  
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica  
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de  
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES**

#### **II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A  
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA E A TUTELA EXECUTIVA  
COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR**

**THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY, THE INALIENABILITY OF THE  
HOMESTEAD, AND EXECUTIVE ENFORCEMENT AS A FUNDAMENTAL  
RIGHT OF THE CREDITOR**

**Cesar Leoni Moura e Silva <sup>1</sup>  
Magno Federici Gomes <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este trabalho objetiva examinar o conflito constitucional entre a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/90, e o direito fundamental do credor à tutela executiva efetiva. A metodologia teórico documental emprega uma abordagem dedutiva para examinar doutrina e legislação. Conclui-se que a aplicação rígida e literal da lei, ao criar "palácios de inadimplência", suprime o direito do credor a favor de uma interpretação expandida do direito à moradia. A solução proposta é o abandono de uma hermenêutica formalista em prol da aplicação do princípio da proporcionalidade.

**Palavras-chave:** Bem de família, Impenhorabilidade, Tutela executiva, Direitos fundamentais, Proporcionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper examines the constitutional conflict between the inviolability of family property, as provided in Law No. 8.009/90, and the creditor's fundamental right to effective enforcement. The theoretical-documentary methodology employs a deductive approach to examine legal doctrine and legislation. It is concluded that a rigid and literal application of the law, which creates "palaces of default," suppresses the creditor's right in favor of an expanded interpretation of the right to housing. The proposed solution is to abandon a formalistic hermeneutics in favor of applying the principle of proportionality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Homestead, Inalienability, Enforcement proceedings, Fundamental rights, Proportionality

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: cezar.leoni100@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-doutor pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade examinar o conflito central que emerge na aplicação do regime da impenhorabilidade do bem de família. A investigação parte do reconhecimento de que dois direitos fundamentais de elevada estatura constitucional entram em rota de colisão: de um lado, o direito à moradia, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88); de outro o direito do credor à tutela jurisdicional efetiva, garantia essencial para a realização prática do direito material.

A Lei n. 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família legal, buscou assegurar às famílias o direito à moradia, protegendo-as da desastrosa consequência do desalojamento por dívidas. Contudo, a ausência de critérios valorativos objetivos na lei faz com que essa proteção, concebida para salvaguardar o mínimo existencial, seja estendida indiscriminadamente a patrimônios de alto valor, gerando uma distorção em seu propósito original.

O problema acadêmico a ser respondido é: apesar do previsto na Lei n. 8.009/90, o bem de família de alto valor pode ser penhorado?

Este resumo objetiva, portanto, desvendar as nuances desse instituto, identificar o ponto de tensão com a tutela executiva e fundamentar por que ambos os polos do conflito são portadores de respaldo constitucional, exigindo uma solução que não seja a simples supressão de um a favor do outro, mas uma harmonização ponderada.

Justifica-se este estudo porque a Lei não se acaba com a positivação de direitos, mas se desloca para o complexo campo da ponderação judicial, onde os princípios constitucionais devem ser harmonizados para evitar distorções e assegurar a verdadeira justiça no caso concreto.

A metodologia adotada neste trabalho é a teórico-documental, com abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes a doutrina jurídica clássica e a legislação.

## 2 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O princípio da dignidade da pessoa humana não é meramente uma diretriz programática, mas um fundamento da República e deve orientar toda a atuação estatal, inclusive a jurisprudencial, conforme reforçado pelo art. 8º do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Desse princípio deriva o direito social à moradia, um dos pilares para uma existência material digna. A Lei n. 8.009/90 materializa essa garantia ao instituir o regime da impenhorabilidade do bem de família legal.

Diferentemente do bem de família voluntário, na forma dos arts. 1711 a 1722 do Código Civil (CC/2002), que depende de manifestação da vontade e está sujeito a limite patrimonial, o bem de família legal decorre automaticamente da lei, independentemente de registro, desde que preenchidos os requisitos do art. 1º: ser imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar e nele residir o proprietário. A proteção é ampla, abrangendo o solo, a construção, benfeitorias, plantações, equipamentos (inclusive de uso profissional) e móveis quitados que garnecem a casa.

Nesse contexto, a evolução do conceito de "entidade familiar" é crucial. Superou-se a visão tradicionalista, e a jurisprudência, capitaneada pela Súmula n. 364 do STJ, estendeu a proteção a pessoas solteiras, separadas e viúvas, reconhecendo que a garantia visa assegurar um teto a cada indivíduo, e não apenas a um núcleo familiar formalmente constituído. A proteção mantém-se mesmo se o imóvel estiver locado, desde que a renda seja destinada à subsistência da família, nos termos da Súmula n. 486 do STJ, mas cessa se o imóvel estiver integralmente desocupado.

As exceções à impenhorabilidade são taxativas e estão elencadas no art. 3º da Lei, incluindo dívidas decorrentes do financiamento do próprio imóvel, obrigações alimentícias, tributos relativos ao imóvel e créditos trabalhistas dos empregados domésticos. O art. 4º visa coibir a má-fé, negando a proteção àquele que, insolvente, adquire imóvel de valor superior com o fito de fraudar credores. Apesar dessas exceções, o regime é caracterizado por sua quase absoluta rigidez, aplicando-se indistintamente a qualquer tipo de execução, o que produz conflito quando o bem protegido é de alto valor.

## 2.1 O Bem de Família de Alto Valor

O cerne do problema reside precisamente aqui: a legislação abstém-se deliberadamente de estabelecer qualquer parâmetro valorativo para distinguir o imóvel modesto, cuja proteção é essencial para a sobrevivência digna, da propriedade suntuosa, cuja manutenção integral pode representar um privilégio injustificável.

A tentativa de introduzir esse limite veio com a Lei n. 11.382/2006, cujo projeto original previa a impenhorabilidade apenas para imóveis de valor até 1.000 salários mínimos. No

entanto, o dispositivo foi vetado, argumentando-se a necessidade de preservar a integralidade do instituto. O veto, contudo, reconheceu a razoabilidade da discussão, deixando-a em aberto.

A doutrina, como exemplificado por Arenhart (2008), aponta a evidente disparidade: a perda de uma residência humilde implica desalojamento e ruptura do mínimo existencial; já a perda de um imóvel de luxo, cujo valor de mercado permitiria a aquisição de outra moradia adequada, afeta não a dignidade, mas um padrão elevado de vida. Aplicar a mesma proteção absoluta a ambas as situações é confundir o direito à moradia com o direito de manter um *status* patrimonial. Surge, assim, um conflito aparente de direitos fundamentais: a dignidade do devedor (e sua família) versus o direito de propriedade e o crédito do exequente.

## 2.2 A Tutela Executiva como Direito Fundamental do Credor

É imperioso reconhecer que o credor não é mero agente econômico, mas um titular de direitos. O art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88 garante o direito de ação, que, na visão contemporânea processual, transcende o acesso ao Judiciário e consubstancia-se no direito a uma tutela jurisdicional efetiva. Como ensina Marinoni (2017), isso inclui o direito a um processo executivo que seja instrumento eficaz e tempestivo para a satisfação prática do crédito judicialmente reconhecido.

A penhora, na lição de Theodoro Júnior (2016), é o ato que individualiza e afeta bens do devedor para garantia do juízo e posterior satisfação do crédito. Ela é a materialização do princípio da responsabilidade patrimonial, que substituiu as formas arcaicas de responsabilidade pessoal. Sem a efetividade da penhora e da posterior expropriação, a sentença condenatória transforma-se em uma promessa vazia, um "papel sem valor", corroendo a própria função social do contrato e a segurança jurídica das relações obrigacionais.

Os dados do CNJ (Justiça em Números, 2024) revelam um sistema judicial abarrotado, com milhões de execuções pendentes. Este cenário de morosidade e inefetividade já é, por si só, uma violação ao direito fundamental de acesso à justiça do credor (Brasil, 2024). A impossibilidade de penhorar o único bem do devedor, quando este bem é valiosíssimo, agrava exponencialmente essa violação, criando verdadeiros "palácios de inadimplência" onde o devedor, abrigado sob a égide de uma interpretação literalista da lei, mantém um padrão de vida luxuoso à custa do não cumprimento de suas obrigações.

Nesse ponto, a dimensão jurídico política da sustentabilidade aparece como fator de mudança do estado atual. Para tal dimensão, é indispensável "uma necessária e indispensável preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar", assegurando os direitos

fundamentais da geração atual e das futuras (Gomes; Ferreira, 2017, ps. 96)<sup>1</sup>. Nesse ínterim foram criados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS ou Agenda 2030) que orientam a criação de políticas públicas também sustentáveis, em especial para, por meio do Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, com vistas a garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva sem subtrair o devedor de seu direito fundamental de moradia.

Conclui-se, portanto, que a tutela executiva é ela própria um direito fundamental, decorrente do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. A rigidez absoluta da impenhorabilidade, quando confrontada com a realidade de bens de alto valor, não harmoniza direitos, mas suprime um (o crédito) a favor de uma leitura distorcida e expansionista do outro (a moradia), exigindo uma reinterpretação do instituto à luz do postulado da proporcionalidade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida demonstra que o conflito entre a impenhorabilidade do bem de família e a tutela executiva efetiva é real, profundo e de natureza constitucional. Não se trata de um mero debate sobre política legislativa, mas de uma colisão entre dois valores fundamentais que a ordem jurídica é chamada a proteger.

A Lei n. 8.009/90, embora bem-intencionada e fundamental para a proteção do núcleo familiar vulnerável, mostrou-se insuficiente e potencialmente injusta ao não prever mecanismos para lidar com a hipótese do “mínimo existencial luxuoso”. A aplicação automática e irrefletida de seu texto, sem a devida ponderação, tem gerado resultados absurdos, em que devedores de alto poder aquisitivo se valem de uma proteção social para escapar ao cumprimento de obrigações legítimas, perpetuando um estado de inadimplência privilegiada.

Por outro lado, é igualmente incontestável que o credor possui um direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. A jurisdição não pode se furtar a seu papel de realizar o direito material declarado, sob pena de esvaziar-se e perder sua credibilidade. A penhora é instrumento essencial para essa realização, e sua impossibilidade prática frente a bens de alto valor representa uma falha do sistema em garantir a integridade do próprio ordenamento jurídico.

A solução, portanto, não pode ser a negação de um direito a favor do outro, mas a busca de uma conciliação inteligente e proporcional. O caminho apontado é o do abandono de uma interpretação puramente literal e formalista da lei em prol de uma hermenêutica

---

<sup>1</sup> Para aprofundamentos, ver: Gomes; Ferreira, 2018, p. 155-178.

constitucionalmente orientada. Através da aplicação do postulado da proporcionalidade, analisando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito de cada decisão, o magistrado pode e deve encontrar soluções casuísticas que preservem o núcleo essencial do direito à moradia (garantindo uma habitação alternativa digna) sem aniquilar por completo o direito do credor.

A conclusão que se impõe é que a impenhorabilidade não pode ser um fim em si mesmo, um dogma intocável. Seu propósito é instrumental: proteger a dignidade humana. Quando a manutenção de um imóvel de alto valor ultrapassa esse propósito e se transforma em barreira à justiça, cabe ao intérprete, à luz da Constituição, relativizar a regra para melhor realizar o seu espírito. Ignorar esta nuance é correr o risco de, sob o pretexto de proteger a dignidade, produzir injustiça.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 790, [s.p.], 25 jun. 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/a-penorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios.html>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 30 mar. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm). Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Presidência da República, 5 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111382.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 jun. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364.** O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Brasília, DF, 31 out. 2008. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-364>. Acesso em: 10 set. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 486.** É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Brasília, DF, 01 ago. 2012. Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-486-2>. Acesso em: 10 set. 2025.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 12 set. 2025.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 12 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.